



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.572 - SP (2017/0133902-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO SOARES - SP117459

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVERTON ROMARIO SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O paciente – denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal – respondeu à acusação em liberdade e, ao prolatar sentença condenatória, o Juiz decretou sua prisão preventiva, com base na gravidade concreta da conduta perpetrada, sobretudo porque "a ação [foi] planejada pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e divisão de tarefas entre os agentes".

3. No entanto, o *modus operandi* adotado na prática delitiva já era conhecido do Juízo singular desde o oferecimento da denúncia e, mesmo assim, o paciente foi mantido em liberdade durante toda a instrução processual, que durou aproximadamente quatro anos.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.572 - SP (2017/0133902-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Everton Romario Santos da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP condenou o paciente à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, decretando a prisão preventiva do réu (fls. 49/59 – Processo n. 0064013-91.2013.8.26.0506).

Ato contínuo, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 63/66 – *Habeas Corpus* n. 2069598-17.2017.8.26.0000).

Dá a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão preventiva (quando do proferimento da decisão condenatória), sustentando, em breve síntese, que o *Magistrado sentenciante não aponta a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP a sustentar a manutenção da constrição* (fl. 7).

Acrescenta que *não deve prosperar a prisão sob este argumento, posto que a paciente, possui emprego definido, possui endereço conhecido, podendo ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais, e o mais importante, durante estes 4 (quatro) anos em que aguardou o deslinde de seu processo jamais se envolveu ou foi envolvido em qualquer fato tido como criminoso* (fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula o impetrante, então, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta, com a expedição do alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 70/72.

Informações prestadas às fls. 85/87.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 77/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.572 - SP (2017/0133902-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

Disse o Juízo singular ao decretar a prisão do ora paciente (fl. 58):

[...] A considerar a ação planejada pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e divisão de tarefas entre os agentes, vejo que há necessidade de proteger a ordem pública, pelo que DECRETO a prisão preventiva do acusado. Em cumprimento à Resolução CNJ n. 113, expeça-se guia de execução provisória.

No julgamento do *habeas corpus*, a decisão foi corroborada pela Corte local, senão vejamos (fls. 65/66):

[...] Ao que consta, EVERTON e mais três indivíduos não identificados invadiram o local referido nas informações e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram R\$ 23.789,12, depois do que fugiram.

Assim, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade do crime atribuído ao paciente, mas para assegurar a aplicação da Lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de EVERTON.

Por fim, consigno que, ao revés do que sustenta o postulante, a decisão que decretou a prisão preventiva de EVERTON encontra-se convenientemente fundamentada, como se constata da sua simples leitura (fls. 21/29).

[...].

Ao que se tem dos autos, a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente pontuou a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, demonstrando satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, especialmente pelo *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi empregado na prática do delito (roubo cometido em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e divisão de tarefas), justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente. Consta que, ao praticar o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de faca, agrediu a vítima, aplicando-lhe um "mata-leão".

Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 87.496/DF, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 31/8/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente teria praticado o crime de roubo em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com uma arma de choque e contra duas mulheres, que estavam acompanhadas de duas crianças, uma de 10 e outra de 3 anos de idade, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

[...]

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 84.150/MG, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/8/2017)

Dito isso, tenho que a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.572 - SP (2017/0133902-4)

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERTON ROMÁRIO SANTOS DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2069598-17.2017.8.26.0000, que manteve a decretação da prisão preventiva do réu na sentença que o condenou à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Ao analisar a impetração, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, relator do caso, propunha a denegação da ordem por entender devidamente justificada a custódia provisória do réu. Todavia, o entendimento manifestado não está, com a devida vênia, em consonância com a jurisprudência atualizada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, conforme passo a expor.

Na espécie, o paciente foi denunciado, em **28/11/2013**, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em razão de fato ocorrido no dia **29/7/2013**.

O réu respondeu à acusação **em liberdade e, em 29/3/2017, foi prolatada sentença condenatória**, na qual o Juiz decretou a prisão preventiva do acusado, sob a seguinte motivação (fl. 58):

A considerar a ação planejada pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e divisão de tarefas entre os agentes, vejo que há necessidade de proteger a ordem pública, pelo que DECRETO a prisão preventiva do acusado. Em cumprimento à Resolução CNJ n. 113, expeça-se guia de execução provisória.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, constato que **não se mostram suficientes as razões invocadas** pelo Juízo de primeiro grau para embasar a decretação da prisão preventiva do acusado, porquanto deixaram de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, **o *modus operandi* adotado na prática delitiva já era conhecido do Juízo singular desde o oferecimento da denúncia** e, mesmo assim, o paciente foi mantido em liberdade durante toda a instrução processual, **que durou aproximadamente quatro anos**.

Portanto, embora se trate de crime grave, como **não foram mencionadas ocorrências posteriores à conduta delitiva a fim de indicar a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva**, concluo ter havido restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação, a impor o provimento do pedido, ante a possibilidade de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

2. As circunstâncias mencionadas pelo Juízo sentenciante para negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade – o fato de integrar associação voltada ao tráfico de drogas e o registro de condenação anterior por crime de mesma natureza – **já eram conhecidas no momento em que foi substituída a custódia provisória do recorrente por medidas cautelares diversas**, cerca de dez meses antes da prolação do decreto condenatório, e **não foram mencionados**, no *decisum* aqui impugnado, **elementos posteriores à soltura do réu**.

3. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC n. 84.023/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 31/8/2017, grifei.)

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0133902-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 402.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00640139120138260506 20170000370651 20695981720178260000 20742013
640139120138260506

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO SOARES - SP117459
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON ROMARIO SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.